

CONSULTA PÚBLICA SOBRE A INTRODUÇÃO DA TELEVISÃO DIGITAL TERRESTRE EM PORTUGAL COMENTÁRIOS DA PT MULTIMÉDIA

1. NOTA PRÉVIA

A PT Multimédia, Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S. A. (“PTM”) vem, em seu nome e também em nome das suas empresas participadas, pronunciar-se sobre o teor do projecto de regulamento do concurso público para atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (*Multiplexer A*), aprovado por deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM, de 29 de Agosto de 2007, e por este submetido ao procedimento geral de consulta.

Em paralelo, a PTM pronuncia-se também sobre o projecto de regulamento do concurso público para a atribuição de direitos de utilização de frequências de âmbito nacional e parcial para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre e de licenciamento de operador de distribuição (*Multiplexers B a F*), aprovado por despacho conjunto, de 27 de Agosto de 2007, do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ministro dos Assuntos Parlamentares, publicado na 2.^a série do Diário da República, de 31 de Agosto de 2007.

Muito embora este último projecto não seja da responsabilidade do ICP-ANACOM, e de acordo com o anúncio publicado no seu site, a PTM vem, também, pronunciar-se sobre este documento, estando ciente de que as posições aqui manifestadas não terão como destinatário primordial o ICP-ANACOM, sendo por este endereçadas às entidades responsáveis.

Nestes termos, será apreciado autonomamente cada um dos documentos acima referidos, e sujeitos a consulta pública, fazendo a PTM os comentários que a respeito de cada um deles considera adequados, salientando que a posição e as opiniões expressas

no presente documento têm subjacentes o actual circunstancialismo e as informações a que a PTM, à semelhança dos restantes *players* no mercado, tem acesso. Importa ter em atenção que um juízo de prognose sobre a evolução do mercado da TDT em Portugal se afigura extremamente difícil. Nessa medida, a PTM reserva-se o direito de alterar a posição expressa neste documento em face da evolução do sector.

Ainda a título introdutório, a PTM considera importante frisar nesta sede que o processo de introdução da televisão digital terrestre em Portugal deverá ser de molde a prever, desde já, a futura introdução da televisão móvel, pois existem fortes sinergias ao nível das plataformas. Nesse sentido, devem ser garantidas formas de acesso às infra-estruturas de rede de comunicações electrónicas que venham a ser instaladas para suporte do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, as quais, por terem implicações nos planos de negócio e na estratégia do ou dos operadores aos quais sejam atribuídas as licenças para a TDT, devem ser, desde já, previstas nos regulamentos dos concursos ou nos cadernos de encargos.

Assim, seria importante que, no âmbito do presente procedimento de consulta e dado tratar-se de matéria da sua competência, o ICP-ANACOM se pronunciasse sobre como admite vir a intervir futuramente em caso de recusa de acesso àquela infra-estrutura por parte do(s) seu(s) titular(es), referindo, nesse contexto, a possibilidade de impor obrigações de acesso tendo em vista assegurar a prestação do serviço de televisão móvel por outros operadores.

A PTM gostaria, ainda, de chamar a atenção para a falta de suporte legal e de fundamentação, no âmbito das competências da regulação independente, da exclusão de atribuição dos direitos de utilização e do licenciamento de operador de televisão relativos aos *Multiplexers* B a F à sua participada TV Cabo e, bem assim, das sociedades que, directa ou indirectamente, por ela sejam dominadas ou influenciadas significativamente ou que a dominem ou sobre ela exerçam uma influência significativa. Mais adiante serão expostos os motivos para esse entendimento.

2. PROJECTO DE REGULAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO PARA A ATRIBUIÇÃO DE UM DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS DE ÂMBITO NACIONAL PARA O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO TELEVISIVA DIGITAL TERRESTRE (*MULTIPLEXER A*)

Artigo 1.º, n.º 1

Estabelece este preceito que o *Multiplexer A* será destinado “*primordialmente*” à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, o que pressupõe que outros serviços possam vir a ser prestados através daquele *multiplexer*.

Na nota justificativa do projecto de regulamento, o ICP-ANACOM refere ser expectável que, para além da reserva de capacidade para a transmissão dos serviços de programas televisivos difundidos em modo analógico por via hertziana terrestre detidos pelos operadores licenciados e ou concessionados, subsista no *Multiplexer A* capacidade de transmissão remanescente.

A PTM considera que, face à actual situação do sector, não é possível desde já definir, concretamente, a utilização final da capacidade remanescente, pois existem várias possibilidades que dependem da evolução tecnológica e da conjugação com as frequências que ficarão disponíveis com o *switch-off*. Poderá ser considerada como valorização adicional da candidatura uma proposta para utilização eficiente dessa capacidade, sem prejuízo do ICP-ANACOM vir a indicar as outras utilizações do *Multiplexer A*, em ordem a assegurar maior segurança jurídica e previsibilidade da regulação.

Artigo 13.º, n.º 2

Os critérios apresentados no regulamento do concurso em análise têm uma definição muito abrangente, o que prejudica a respectiva clareza, compreensão e justificação. Ora, a este propósito não podemos deixar de salientar que a falta destes requisitos é contrária ao princípio de transparência pelo qual se deve nortear a actividade administrativa, e em particular o futuro concurso para a introdução da televisão digital em Portugal.

Nesse sentido, a PTM considera que o regulamento do concurso, ou pelo menos os cadernos de encargos, deverão detalhar, de maneira objectiva e devidamente

fundamentada, todos os requisitos a que as candidaturas deverão obedecer para cumprir os critérios definidos no n.º 2 do artigo 13.º, assim como a sua forma de graduação e classificação.

Artigo 13.º, n.ºs 3 e 4

O ICP-ANACOM deveria ter fundamentado as ponderações atribuídas, no n.º 3 do artigo 13.º, a cada um dos critérios definidos no n.º 2 deste artigo, e que determinam a classificação final das candidaturas. A diferença entre a preponderância atribuída aos vários critérios não parece proporcionada, pois, por exemplo, é dado um peso de quase metade da classificação total ao critério 'a'.

Adicionalmente, o n.º 4 desse artigo determina que uma classificação inferior a 10 valores na avaliação de qualquer dos critérios referidos dará origem à exclusão da candidatura. Havendo uma diferença na ponderação dos critérios, esta disposição não só é injusta – no limite, uma candidatura com classificações elevadas nos critérios 'a' e 'c', com maior peso, seria excluída se tivesse uma classificação de 9 valores no critério 'd' – como se torna extremamente discricionária, pela ausência da caracterização detalhada do processo de graduação e classificação das propostas em cada um dos referidos critérios.

Artigo 20.º, n.º 2

No entender da PTM, um aspecto que interessaria corrigir, para assegurar uma inequívoca e eficiente interpretação e aplicação do regulamento a aprovar, diz respeito à redacção do n.º 2 do artigo 20.º do projecto de regulamento.

Dispõe o n.º 2 do artigo 20.º deste projecto que o *"titular do direito de utilização deve garantir uma cobertura de 99% da população nacional, 3 anos após a emissão do respectivo título habilitante, incluindo uma repartição equilibrada em todos os Distritos do território continental e nas Regiões Autónomas (...)"*. Entende a PTM que o recurso a conceitos indeterminados como o que é utilizado no artigo em causa – *"repartição equilibrada"* – prejudica o entendimento cabal do sentido último do mesmo, permitindo a existência de entendimentos divergentes no que respeita ao efectivo cumprimento das obrigações de cobertura do titular do direito de utilização.

Nessa medida, seria da maior utilidade a clarificação do conceito de “*repartição equilibrada*”, atenta, aliás, a sua repercussão ao nível das obrigações de cobertura do território nacional e o seu impacto financeiro no plano de negócio do concorrente vencedor.

3. PROJECTO DE REGULAMENTO PARA A ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS DE ÂMBITO NACIONAL E PARCIAL PARA O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO TELEVISIVA DIGITAL TERRESTRE (*MULTIPLEXERS B A F*) E DE LICENCIAMENTO DE OPERADOR DE DISTRIBUIÇÃO

Artigo 2.º, n.º 2

De modo a assegurar um tratamento não discriminatório dos direitos de utilização das frequências a atribuir mediante os dois concursos, a PTM considera necessário admitir-se a possibilidade de transmissão futura dos direitos de utilização relativos aos *Multiplexers B a F*, à semelhança do que sucede quanto ao direito de utilização relativo ao *Multiplexer A*.

Artigo 3.º, n.º 3

O artigo 3.º do projecto de regulamento, sob a epígrafe “Requisitos dos concorrentes”, estabelece, no seu n.º 3, um conjunto de requisitos de delimitação negativa, cuja verificação constitui factor de exclusão das candidaturas apresentadas, em especial a alínea a) que dispõe o seguinte:

“Os direitos de utilização de frequências e a licença de operador de distribuição, no âmbito do concurso, não podem ser atribuídos a:

- a) *Entidade que detenha no mercado de televisão por subscrição uma quota de mercado igual a superior a 50% (...)*”

O teor deste preceito afigura-se carecer de base legal adequada, subsistindo sérias dúvidas no que respeita à sua admissibilidade enquanto critério de exclusão de

candidaturas, pelas razões seguidamente aduzidas e para as quais a PTM chama a atenção do ICP-ANACOM.

O requisito relativo à não detenção de uma quota de mercado igual ou superior a 50% no mercado de televisão por subscrição parece ter sido delineado com o propósito de excluir um concorrente em particular, a TV Cabo ou qualquer outra empresa do universo PTM. De facto, ainda que a imposição de requisitos negativos seja livremente admissível em procedimentos concursais, esses mesmos requisitos não podem ser gizados de modo a excluir uma determinada entidade. Ou seja, o requisito não pode ter uma natureza tão específica que, de imediato, permita individualizar e, assim, excluir, um único concorrente.

Os requisitos de candidaturas (negativos ou positivos), no âmbito de concursos públicos, devem revestir-se de carácter geral e abstracto. Trata-se de uma imposição em matéria de actuação administrativa e, em particular, no âmbito de procedimentos concursais, decorrente da aplicação dos princípios da transparência, não discriminação e imparcialidade.

Também no domínio específico das comunicações electrónicas, a Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (“Lei n.º 5/2004”), obriga a que os critérios de selecção no âmbito de atribuição de direitos de utilização de frequências obedeam ao mesmo conjunto de princípios (n.º 4 do artigo 31.º). Recorde-se, a este título, que os procedimentos e critérios de selecção, sempre que o número de direitos de utilização de frequências for limitado, devem ser objectivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionais.

Nesta medida, o critério de exclusão em apreço, nos termos em que é formulado, reveste-se de um carácter singular e concreto, discriminando a TV Cabo e todas as sociedades que, directa ou indirectamente, por ela sejam dominadas ou influenciadas significativamente ou que a dominem ou sobre ela exerçam uma influência significativa.

Acresce que, através dos limites constantes do n.º 3 do artigo 3.º, procuram-se alcançar objectivos que são próprios do domínio da regulação *ex ante*, actividade cometida ao ICP-ANACOM, sem que para tanto exista a necessária base legal.

Recorde-se que, de acordo com a metodologia introduzida pelo novo quadro regulamentar europeu das comunicações electrónicas e pela Lei n.º 5/2004, que o

transpôs, uma quota de mercado igual ou superior a 50% constitui um indício da existência de poder de mercado significativo (“PMS”), em mercados onde não exista concorrência efectiva. Mas desse facto apenas poderá resultar a imposição, pelo ICP-ANACOM, das medidas adequadas, objectivamente justificáveis, não discriminatórias e transparentes, em matéria de acesso e interligação, em sede do procedimento de análise de mercados, avaliação de existência de PMS e imposição de obrigações, por aquele conduzido.

Ora, a este propósito cumpre salientar que o ICP-ANACOM concluiu, no âmbito da análise do mercado 18 – “Serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais” aprovada por deliberação de 2 de Agosto de 2007, que *“(...) atendendo à informação disponível, a frequência, o detalhe e a urgência de eventuais intervenções no mercado [de fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes de distribuição por cabo] não justificam a imposição de obrigações ex-ante uma vez que, a ocorrerem tais situações, essencialmente no que diz respeito às condições existentes nos mercados de negociação e agregação de conteúdos, a lei da concorrência é suficiente para as resolver”*¹.

Ou seja, em sede de procedimento de análise de mercados, o próprio regulador concluiu pela desnecessidade de impor medidas *ex-ante* no âmbito dos serviços de difusão televisiva suportados em redes de distribuição por cabo.

Assim, fora de um tal procedimento que, sublinhe-se, foi cometido pelo direito comunitário e nacional das comunicações electrónicas ao regulador sectorial independente e que sujeita a revisão periódica as medidas impostas, não poderá ter lugar uma intervenção que se traduza num exercício *de facto* de regulação *ex ante*, cujos efeitos se prolongam, além do mais, por um longuíssimo período de 15 anos.

Na verdade, se o intuito da medida prevista no regulamento de concurso ora submetido a consulta era o de promover a concorrência do mercado, deveria a prossecução desse

¹ Cfr. Deliberação do ICP-ANACOM de 2 de Agosto de 2007, “Mercado grossista de serviços de radiodifusão para entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais”, página 104, disponível em http://www.anacom.pt/streaming/merc18_delib2ag07.pdf?categoryId=235382&contentId=507471&field=ATTA
CHED_FILE

objectivo ser deixada ao ICP-ANACOM ou, simplesmente, à mera aplicação da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho² (“Lei da Concorrência”).

Ademais, um tal critério de exclusão não encontra também suporte na Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (“Lei da Televisão”), cujo artigo 16.º regula o concurso público para serviços de programas de acesso não condicionado com assinatura e condicionado. Veja-se, nessa medida, que no n.º 3 daquele preceito, onde são fixadas as condições de admissão das candidaturas, se admite a existência de condições relativas à capacidade financeira dos concorrentes, mas não relativamente à quota que detenham num dado mercado.

Na verdade, o regulamento de concurso apenas deverá densificar as condições de admissão das candidaturas já balizadas por lei, as quais “*devem incidir nomeadamente sobre a viabilidade económica e financeira dos projectos, as obrigações de cobertura e o respectivo faseamento e a conformidade dos candidatos e dos projectos ao objecto do concurso e exigências legais sectoriais*”, abstendo-se de introduzir novas condições que não tenham correspondência com os limites impostos pelo legislador.

Acresce que o restante articulado da Lei da Televisão não prevê quaisquer limites à actividade de um operador de distribuição em virtude da respectiva quota de mercado, apenas estabelecendo, em sede de disposições genéricas, a aplicabilidade “*aos operadores de televisão e distribuição do regime geral da concorrência (...), assim como o regime jurídico que regula a transparência da propriedade e a concentração da titularidade nos meios de comunicação social*” (artigo 4.º).

De notar que o regime jurídico em matéria de transparência da propriedade e concentração da titularidade dos meios de comunicação social é ainda o que consta dos artigos 4.º e 5.º da anterior lei da televisão, Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, que não foram revogados pela actual Lei da Televisão.

² A este título, recorde-se que a quota de mercado de um operador é relevante para aferir a existência de uma posição dominante (e seu eventual abuso), no domínio da regulação *ex post*, isto é, no quadro de processos por ilícitos jusconcorrenciais conduzidos pelas Autoridades da Concorrência. De notar, ainda, que o facto de um operador deter uma quota igual ou superior a 50% num dado mercado não permite, por si só, pressupor a existência de uma posição dominante.

As exigências legais nesta matéria traduzem-se em restrições ao acesso e exercício da actividade televisiva, que visam acautelar a liberdade de expressão e independência dos meios de comunicação social. Todavia, o legislador não entendeu existir uma necessidade de limitar a quota de mercado dos operadores da actividade de televisão (sejam operadores de televisão, sejam entidades que procedem à actividade de selecção e agregação de conteúdos) como meio de assegurar o pluralismo de expressão, nem tal faria sentido. A preocupação do legislador centra-se, essencialmente, na titularidade dos operadores e empresas de comunicação social e eventuais condicionamentos à actividade exercida. Deste modo, a quota de mercado não é relevante enquanto factor susceptível de comprometer os referidos valores tutelados pelo legislador.

Refira-se ainda, a este título, o anteprojecto de proposta de lei sobre os limites à concentração da titularidade nas empresas de comunicação social³, nos termos do qual se estipulam um conjunto de obrigações aplicáveis a todas as empresas que desenvolvem actividades de comunicação e aos titulares de participações qualificadas nessas empresas, mais uma vez no sentido de acautelar a liberdade e pluralismo de expressão através da independência dos órgãos de comunicação social.

Não existe também neste projecto qualquer referência à quota de mercado como condicionante do acesso e exercício da actividade de televisão. O legislador mais uma vez sufragou o entendimento de que cabia ao regime geral da concorrência regular os aspectos económicos e à Lei da Televisão prosseguir os objectivos específicos de garantir o pluralismo nos meios da comunicação social.

Ora, o critério de exclusão em causa baseia-se exclusivamente em factores económicos, exactamente aqueles que o legislador entendeu que deveriam ser analisados à luz das regras da concorrência.

Artigo 3.º, n.º 6

³ Vide:

http://www.portugal.gov.pt/Portal/PT/Governos/Governos_Constitucionais/GC17/Ministerios/PCM/MAP/Comunicacao/Outros_Documentos/20061003_MAP_Doc_Concentracao_Imprensa.htm

Pelos mesmos motivos indicados *supra*, é também notório que a interdição prevista no n.º 3 do artigo 3.º do regulamento do concurso não poderá vigorar pelo prazo de vigência dos direitos de utilização de frequências (15 anos).

A manutenção desta disposição poderia, no limite, conduzir a que o operador licenciado no decurso deste concurso nunca pudesse ter uma quota de mercado superior a 50% no mercado de televisão por subscrição, resultante exclusivamente de um sucesso comercial da TDT. Ou seja, esta regra impede, à partida, que uma entidade defina uma estratégia competitiva e vencedora para a TDT, pois vê o seu mercado endereçável limitado a 50% do mercado potencial de *pay-TV*. Assim, a PTM considera que se trata de uma regra sem justificação aparente e que restringe a estratégia comercial do vencedor do concurso.

Acresce que, além de não resultar claro do texto daquele projecto como poderá ser exercido o mecanismo de interdição previsto no n.º 6 do seu artigo 3.º (isto é, qual a entidade competente para o aplicar e a sanção em causa), também se afigura patente que tal mecanismo contraria o disposto na Lei n.º 5/2004, em particular, o seu artigo 32.º. Isto porque, no elenco de condições susceptíveis de serem impostas aos direitos de utilização de frequências (elenco que, sublinhe-se, aquele artigo tipifica), não consta qualquer condição que restrinja, por si só, os direitos de um operador em virtude da quota de mercado que o mesmo detenha.

Atente-se, ainda, que mesmo a condição a que alude a alínea g) do n.º 1 daquele artigo 32.º, que se refere a “*eventuais compromissos que a empresa que obtém os direitos tenha assumido no decurso de um procedimento de selecção por concorrência ou por comparação das ofertas*”, não poderá abranger o mecanismo de interdição em apreço, uma vez que aquela condição não se reporta aos requisitos dos concorrentes fixados num regulamento de concurso público, mas antes às obrigações por estes assumidas na proposta apresentada.

Por último é de referir também que a imposição de condições susceptíveis de serem associadas a direitos de utilização de frequências cabe ao ICP-ANACOM, nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004 e mediante o procedimento aí regulado, e não ao Governo, em sede de adopção do regulamento de um qualquer procedimento concursal.

Pelos motivos expostos, deverá eliminar-se o n.º 6 do artigo 3.º do regulamento do concurso.

Artigo 13.º, n.º 1

Os critérios apresentados no regulamento do concurso em análise têm uma definição muito abrangente, tornando-os subjectivos. Ora, a subjectividade na avaliação de uma candidatura é contrária ao princípio de transparência pelo qual se devem nortear os concursos para a introdução da televisão digital em Portugal. Nesse sentido, a PTM considera que o regulamento do concurso, ou pelo menos os cadernos de encargos, deverão detalhar, de maneira objectiva e devidamente fundamentada, todos os requisitos a que as candidaturas deverão obedecer para cumprir os critérios definidos nos números 1, 3 e 4 do artigo 13.º e a sua forma de graduação e classificação.

Artigo 13.º, n.º 3 e n.º 4

O Governo deveria ter fundamentado as ponderações atribuída a cada um dos critérios 'a' e 'b', indicadas nos números 3 e 4 do artigo 13.º, e que determinam a classificação final das candidaturas. Tal como já referido nos comentários ao projecto de regulamento do *Multiplexer A*, a PTM considera que é fundamental uma caracterização detalhada do processo de graduação e classificação das propostas em cada um dos critérios para evitar uma subjectividade desnecessária na condução deste processo de avaliação.

Artigo 13.º, n.º 5

Impõe-se, a este título, clarificar se o critério de exclusão a que alude o n.º 5 do artigo 13.º do projecto de regulamento se refere apenas à classificação dos critérios 'a' e 'b' especificados no n.º 2 daquele preceito ou se também abrange as classificações atribuídas aos sub-critérios 'a₁' a 'a₄' e 'b₁' a 'b₄', constantes do seu n.º 3.

Na verdade, ao estabelecer-se no n.º 5 do artigo 13.º como critério de exclusão uma classificação inferior a 10 valores na avaliação de "qualquer" dos critérios consignados no n.º 2, não resulta inteiramente claro se a remissão para este número quer significar que serão excluídas apenas as candidaturas que obtenham aquela classificação em qualquer dos critérios a ou b, ou se porventura uma classificação inferior a 10 valores em cada um dos sub-critérios 'a₁' a 'a₄' e 'b₁' a 'b₄', também acarreta tal exclusão.

A ter lugar a primeira hipótese, a única que parece fazer sentido, sugere-se que a remissão constante do n.º 5 do artigo 13.º seja feita para o n.º 1 daquele artigo (e não para o n.º 2), onde se identificam expressamente os critérios de selecção 'a' e 'b'.

Artigo 18.º, n.º 2, al. a)

À semelhança do que sucede no n.º 2 do artigo 20.º do projecto de regulamento do concurso relativo ao *Multiplexer A*, é utilizado no preceito em apreço, quanto aos *Multiplexers B e C*, o conceito indeterminado "*repartição equilibrada*".

Com efeito, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º, o titular dos direitos de utilização de frequências relativos àqueles dois *Multiplexers* deverá garantir, após o decurso de um prazo de três anos a contar da emissão dos respectivos títulos habilitantes, uma cobertura de 85% da população do território nacional, respeitando uma "*repartição equilibrada*" em todos os distritos do território continental e nas Regiões Autónomas.

O recurso ao conceito indeterminado "*repartição equilibrada*" no preceito em causa prejudica a sua adequada interpretação, viabilizando o surgimento de entendimentos divergentes aquando da aferição do efectivo cumprimento das obrigações de cobertura do titular dos direitos de utilização.

Nessa medida, seria da maior utilidade a clarificação do conceito de "*repartição equilibrada*", atenta, aliás, a sua repercussão ao nível das obrigações de cobertura do território nacional e o respectivo impacto financeiro no plano de negócio do concorrente vencedor.

Artigo 18.º, n.º 3

Discorda a PTM da previsão constante do n.º 3 do artigo 18.º do projecto de regulamento. Com efeito, dispõe este artigo que a "*entidade titular dos direitos de utilização de frequências e da licença de operador de distribuição pode alterar a composição e titularidade do capital social, mediante autorização prévia do ICP-ANACOM e da ERC.*"

Ora, a sujeição da alteração da composição e da titularidade do capital social da entidade titular dos direitos de utilização de frequências e da licença de operador de distribuição à

autorização prévia do ICP-ANACOM e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (“ERC”), afigura-se-nos ser desprovida de base legal.

Com efeito, a Lei n.º 5/2004 não atribui ao ICP-ANACOM a possibilidade de este condicionar as opções estratégicas de qualquer entidade económica, autorizando, ou não, a transmissibilidade do seu capital social, nem tampouco o fazem os seus estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro. A manter-se esta previsão na versão definitiva do regulamento, estará assim a admitir-se que o ICP-ANACOM interfira na organização e na estrutura societária dos agentes económicos, o que não está, de modo algum, alinhado com o âmbito de actuação dessa Autoridade.

Ademais, e no que se refere à ERC, nem os seus estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, nem a Lei da Televisão lhe atribuem quaisquer poderes de aprovação de alterações na composição e titularidade do capital social de quaisquer operadores.

Quanto à Lei da Televisão, no seu artigo 11.º encontram-se, efectivamente, requisitos relativos ao capital social de operadores de televisão ou de distribuição. Mas tais requisitos dizem apenas respeito ao capital social mínimo exigido para o exercício das referidas actividades e não à composição, titularidade ou transmissibilidade desse mesmo capital social.

Pelo exposto, entende a PTM que, no quadro do projecto de regulamento, o ICP-ANACOM e a ERC devem apenas exercer as competências que lhes estão legalmente atribuídas, devendo, por esse motivo, ser eliminado o n.º 3 do artigo 18.º do projecto de regulamento.

Se imprimir este documento e pretender, posteriormente, localizá-lo no sítio www.anacom.pt, siga o caminho abaixo ou copie/cole a URL (link) no campo address do seu navegador (browser).

[Página Inicial](#) > [Área ANACOM](#) > [Consultas públicas ANACOM](#) > [Consultas públicas encerradas](#) > [Televisão Digital Terrestre \(TDT\) - consultas lançadas a 31.8.2007](#) > Comentários dos interessados

Url: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=544583>

Publicação: 18.12.2007
Autor: anacom